



---

## APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

**Processo nº:** 118/2026

**Concorrência Eletrônica nº:** 38/2026

**Recorrente:** HELLT ENGENHARIA LTDA — CNPJ nº 47.506.666/0001-80

**Recorrida:** VIGO ENGENHARIA LTDA — CNPJ nº 21.851.263/0001-84

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para construção de uma quadra poliesportiva com piso modular e pino de amortecimento no CAIC Nossa Senhora dos Prazeres, com fornecimento de mão de obra e material.

### I — RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HELLT ENGENHARIA LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 38/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a construção de quadra poliesportiva com piso modular e pino de amortecimento no CAIC Nossa Senhora dos Prazeres, com fornecimento de mão de obra e material.

Após a fase competitiva do certame, a empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, MAIS ENGENHARIA LTDA, deixou de apresentar a documentação de habilitação exigida, razão pela qual foi desclassificada/inabilitada, prosseguindo-se com a convocação da licitante subsequente, VIGO ENGENHARIA LTDA, que apresentou proposta no valor de R\$ 367.000,00.

A documentação da empresa VIGO ENGENHARIA LTDA foi submetida à análise da Agente de Contratação e da Secretaria Demandante, tendo sido declarada classificada e habilitada no certame.



Inconformada, a empresa HELLT ENGENHARIA LTDA apresentou recurso administrativo sustentando, em síntese:

- a) a necessidade de abertura de processo sancionatório ou investigativo em face da empresa MAIS ENGENHARIA LTDA, diante de suposto risco de conluio ou comportamento fraudulento na fase de lances;
- b) a inabilitação da empresa VIGO ENGENHARIA LTDA, sob o argumento de ausência do recibo de entrega do SPED Contábil;
- c) a suposta apresentação incorreta dos balanços contábeis, defendendo que deveriam ter sido apresentados os exercícios de 2023 e 2024, e não os exercícios de 2024 e 2025.

A empresa VIGO ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões, sustentando preliminarmente a ocorrência de preclusão quanto à impugnação da habilitação e, no mérito, defendendo a regularidade da documentação apresentada, a possibilidade de saneamento de eventual falha formal e a validade da apresentação dos balanços de 2024 e 2025, por refletirem situação econômico-financeira mais atual da licitante.

A Agente de Contratação, diante da natureza técnica da matéria, encaminhou os autos ao Setor de Contabilidade para manifestação acerca da qualificação econômico-financeira da empresa VIGO ENGENHARIA LTDA.

Foi emitido o Parecer Contábil nº 35/2026/ADM/CONT, o qual concluiu que a empresa VIGO ENGENHARIA LTDA atende ao critério objetivo previsto no item 9.27 do Termo de Referência, apresentando índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 nos exercícios analisados de 2023, 2024 e 2025.



---

A Agente de Contratação, por sua vez, encaminhou os autos à Autoridade Superior para deliberação final, especialmente diante da interpretação a ser conferida à expressão “já exigíveis” constante do instrumento convocatório.

É o relatório. Passo à decisão.

## **II — DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo foi apresentado por licitante participante do certame e dentro do procedimento recursal previsto no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

Embora a empresa recorrida tenha suscitado preliminar de preclusão, sob o argumento de que a recorrente não teria manifestado intenção recursal especificamente contra a fase de habilitação, a análise promovida pela Agente de Contratação indicou que a plataforma adotou rito concentrado, com atos de julgamento e habilitação materializados em sequência próxima, tendo sido aberta oportunidade sistêmica geral para manifestação de intenção de recurso.

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa, do contraditório e da busca pela decisão administrativa de mérito, entendo adequado conhecer do recurso, sem prejuízo da análise de sua procedência.

Assim, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa HELLT ENGENHARIA LTDA, por presentes os pressupostos mínimos de admissibilidade.

## **III — DO PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO SANCIONATÓRIO POR SUPOSTO CONLUÍO**



---

A recorrente sustenta, em caráter preliminar, que a empresa MAIS ENGENHARIA LTDA teria adotado conduta suspeita no certame, uma vez que apresentou proposta com desconto expressivo e, posteriormente, deixou de apresentar a documentação de habilitação. Alega, ainda, que determinados lances intermediários poderiam indicar tentativa de prolongamento artificial da disputa, o que justificaria a abertura de procedimento sancionatório ou investigativo.

Contudo, a alegação de conluio ou fraude em procedimento licitatório exige a presença de elementos mínimos, objetivos e verificáveis, capazes de indicar ajuste prévio, combinação entre licitantes, simulação de competição ou outra conduta anticompetitiva.

No caso concreto, a recorrente não apresentou prova documental, comunicação entre empresas, vínculo societário, coincidência técnica relevante, identidade de representantes, padrão econômico demonstrado ou qualquer elemento material que permita concluir, ainda que em juízo preliminar, pela existência de conluio.

A apresentação de proposta com desconto, a ausência posterior de documentação habilitatória e a realização de lances sucessivos ou intermediários, por si sós, não configuram fraude. Tais circunstâncias podem decorrer de estratégia comercial, equívoco operacional, alteração de interesse econômico, incapacidade documental ou mera dinâmica própria da disputa eletrônica.

Também deve ser considerado que, em certames eletrônicos, a fase competitiva opera sob regras próprias de sigilo e impessoalidade, de modo que a mera existência de lances intermediários não autoriza, isoladamente, a conclusão de que houve atuação coordenada entre licitantes.



A Administração Pública deve reprimir condutas ilícitas sempre que houver elementos concretos que justifiquem a instauração de procedimento próprio. Todavia, não se pode instaurar processo sancionatório com base exclusivamente em suposições, conjecturas ou inconformismo de licitante, sob pena de violação à segurança jurídica, à presunção de boa-fé e à própria racionalidade administrativa.

Dessa forma, não acolho o pedido de abertura de processo sancionatório ou investigativo nos termos formulados pela recorrente, sem prejuízo de eventual apuração futura caso surjam elementos concretos, objetivos e documentados que indiquem prática ilícita.

#### **IV — DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA VIGO ENGENHARIA LTDA**

A principal controvérsia recursal diz respeito à qualificação econômico-financeira da empresa VIGO ENGENHARIA LTDA.

A recorrente sustenta que a empresa deveria ser inabilitada porque não teria apresentado o recibo de entrega do SPED Contábil e porque teria juntado balanços referentes aos exercícios de 2024 e 2025, quando, segundo sua interpretação, deveriam ter sido apresentados os exercícios de 2023 e 2024.

O item 9.27 do Termo de Referência exigiu a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, com comprovação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1.



O item 9.31, por sua vez, vinculou a exigibilidade dos documentos ao limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital — ECD ao SPED.

Submetida a matéria ao Setor de Contabilidade, foi emitido o Parecer Contábil nº 35/2026/ADM/CONT, que analisou tecnicamente os documentos apresentados pela empresa VIGO ENGENHARIA LTDA.

O parecer técnico concluiu que, independentemente do par de exercícios considerado — 2023/2024 ou 2024/2025 —, os índices econômico-financeiros da empresa superaram o patamar mínimo de 1 exigido no edital.

Conforme apurado pela Contabilidade, os índices foram os seguintes:

<b>Índice</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
Liquidez Geral — LG	11,65	13,57	15,64
Liquidez Corrente — LC	11,65	13,57	15,64
Solvência Geral — SG	11,84	13,62	15,68

Portanto, sob o aspecto material, não há demonstração de incapacidade econômico-financeira da empresa VIGO ENGENHARIA LTDA. Ao contrário, os índices constantes dos autos indicam situação econômico-financeira superior ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório.



---

## **V — DA EXPRESSÃO “JÁ EXIGÍVEIS” E DA APRESENTAÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025**

O Parecer Contábil nº 35/2026/ADM/CONT registrou que a expressão “já exigíveis” admite duas leituras possíveis.

A primeira interpretação é a de que o termo “já exigíveis” estabelece limite máximo de exigência pela Administração, ou seja, impede que o edital obrigue o licitante a apresentar demonstração contábil cujo prazo legal de transmissão ao SPED ainda não se esgotou. Nessa linha, se a empresa já possui demonstração mais recente, regularmente elaborada e transmitida, a apresentação do exercício de 2025 não configuraria irregularidade, mas sim documento mais atual e apto a retratar sua real situação econômico-financeira.

A segunda interpretação é a de que o termo “já exigíveis” delimitaria, de forma rígida, os exercícios que deveriam ser apresentados, de modo que, antes do último dia útil de junho de 2026, somente os exercícios de 2023 e 2024 seriam considerados exigíveis para fins do edital.

Diante dessa ambiguidade interpretativa, compete à Autoridade Superior adotar a interpretação que melhor atenda ao interesse público, à competitividade, à seleção da proposta mais vantajosa, à razoabilidade, ao julgamento objetivo e ao formalismo moderado.

No caso concreto, a apresentação dos exercícios de 2024 e 2025 não causou prejuízo à Administração, não comprometeu a isonomia entre os licitantes e não impediu a análise objetiva da capacidade econômico-financeira da licitante. Ao contrário, os documentos apresentados permitiram aferição mais atual da saúde financeira da empresa.



---

Além disso, os dados relativos ao exercício de 2023 constam, ainda que de forma indireta, nas próprias peças contábeis relativas ao exercício de 2024, permitindo à Contabilidade calcular os índices correspondentes.

O ponto essencial é que a finalidade da exigência editalícia foi integralmente atendida: comprovar que a licitante possui capacidade econômico-financeira suficiente para executar o objeto licitado. E, conforme parecer técnico, a empresa VIGO ENGENHARIA LTDA apresentou índices superiores ao mínimo exigido em todos os exercícios analisados.

Assim, não se mostra razoável inabilitar a licitante por interpretação excessivamente restritiva do edital, especialmente quando ausente prejuízo, ausente quebra de isonomia e demonstrado o atendimento material do requisito de habilitação.

## **VI — DA AUSÊNCIA DO RECIBO DE ENTREGA DO SPED E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA**

Quanto à alegação de ausência do recibo de entrega do SPED Contábil, verifica-se que tal questão não compromete, por si só, a validade material da documentação apresentada, desde que seja possível verificar a autenticidade e a regularidade da escrituração contábil.

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

No caso dos autos, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis foram apresentados tempestivamente. O eventual recibo de entrega da ECD possui natureza acessória e comprobatória da transmissão/autenticação de documento contábil já



existente, não representando, em princípio, substituição da documentação de habilitação nem apresentação de documento novo apto a alterar a substância da proposta.

Eventual diligência para conferência de hash, autenticação digital, recibo de entrega ou validação perante o SPED teria por finalidade apenas confirmar fato preexistente: a regularidade da escrituração contábil apresentada.

Assim, a ausência inicial de recibo, quando sanável por verificação objetiva e quando relacionada a documento já apresentado, não deve conduzir automaticamente à inabilitação da licitante, sob pena de excesso de formalismo.

## **VII — DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

A licitação deve observar a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, mas tais princípios não podem ser interpretados de forma isolada ou mecânica, especialmente quando a própria redação editalícia admite dúvida interpretativa razoável.

Também devem ser observados os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da segurança jurídica, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso concreto, a inabilitação da empresa VIGO ENGENHARIA LTDA somente se justificaria se houvesse descumprimento material do requisito econômico-financeiro, prejuízo à Administração, violação à isonomia ou impossibilidade objetiva de aferição da regularidade documental.



Nada disso se verifica nos autos.

Ao contrário, há parecer técnico contábil indicando que os índices exigidos foram atendidos em patamar amplamente superior ao mínimo editalício.

Desse modo, eventual dúvida quanto ao recorte dos exercícios contábeis deve ser resolvida de forma compatível com a finalidade da exigência, privilegiando a verdade material e a manutenção da proposta vantajosa, quando demonstrada a capacidade da licitante.

## **VIII — CONCLUSÃO**

Diante do exposto, na qualidade de Autoridade Superior, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa HELLT ENGENHARIA LTDA e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, para:

- a) indeferir o pedido de abertura de processo sancionatório ou investigativo em face da empresa MAIS ENGENHARIA LTDA, por ausência de elementos mínimos e objetivos que indiquem conluio, fraude ou ajuste prévio, sem prejuízo de futura apuração caso surjam provas concretas;
- b) rejeitar o pedido de inabilitação da empresa VIGO ENGENHARIA LTDA, por restar demonstrado, conforme Parecer Contábil nº 35/2026/ADM/CONT, que a licitante atende ao requisito objetivo de qualificação econômico-financeira previsto no item 9.27 do Termo de Referência;
- c) reconhecer que a apresentação dos exercícios de 2024 e 2025, no caso concreto, não comprometeu a análise da capacidade econômico-financeira da licitante, especialmente porque os índices de 2023, 2024 e 2025 foram passíveis de aferição e todos superaram o mínimo exigido;



- d) reconhecer que eventual complementação ou conferência do recibo de entrega do SPED, quando vinculada a documentos contábeis já apresentados, possui natureza de diligência saneadora e não caracteriza, por si só, inclusão indevida de documento novo;
- e) manter a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa VIGO ENGENHARIA LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 38/2026;
- f) determinar o regular prosseguimento do certame, com as providências administrativas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Lages/SC, 26 de junho de 2026.

**Fernanda Cristina Torres**  
**Secretária Municipal da Administração**